



## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO Nº 052/2026/PMES- PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2026**

**Assunto:** solicitação de parecer jurídico referente ao Recurso apresentado pela empresa **N M LICITAÇÕES LTDA** contra a decisão da pregoeira que desclassificou a sua empresa no item 8.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **N M LICITAÇÕES LTDA.** interpôs recursos, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão que desclassificou a mesma, alegando em síntese que: a empresa recorrente foi desclassificada no item 8 sob a alegação que a proposta não obedece às especificações técnicas do instrumento convocatório; que a empresa NM LICITAÇÕES LTDA anexou juntamente com a proposta final os documentos disponibilizados pelo fabricante, sendo a ficha técnica e comunicado de fabricação para a ANVISA; que os critérios de avaliação não foram aplicados de maneira uniforme, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; pugnando ao final o acolhimento e provimento do recurso, classificando a proposta.

Transcorrido prazo para oferta de contrarrazões recursais, sem qualquer apresentação por parte de empresas interessadas.



Constam dos autos na sequência, a decisão da Pregoeira no sentido do conhecimento do recurso, e no mérito foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **N M LICITAÇÕES LTDA.** para o item 8, mantendo desclassificação da empresa recorrente, considerando que o produto ofertado não atende integralmente as especificações exigidas no edital.

Em análise ao recurso e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto que a mesma encontra-se devidamente motivada e amparada nos fatos e direito. No tocante ao recurso apresentado pela empresa recorrente, de fato, o mesmo não merece prosperar uma vez que a empresa recorrente não atendeu às exigências legais e editalícias, portanto, a decisão da pregoeira foi acertada e respaldada pelas leis e normas que regem a matéria, em consonância com os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21) e Isonomia entre os participantes.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, em consideração aos argumentos de fato e de direito apresentados pela Pregoeira em sua decisão, manifesto-me pela manutenção da decisão e conseqüente não acolhimento do recurso apresentado pela empresa recorrente em sede de julgamento pela autoridade superior competente.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 03 de junho de 2026.

**Carolina Mantovani Bovi Zanesco**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP nº 213.628**

**Matrícula nº 2548**